



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO PÚBLICA
BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB ÓTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:
SUGESTÕES DE COMBATE DE CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO**

JOÃO PESSOA-PB

2021

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
DEPARTAMENTO DE GESTÃO PÚBLICA
BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB ÓTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:
SUGESTÕES DE COMBATE DE CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências Sociais
Aplicadas, da Universidade Federal da
Paraíba, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharelado em
Administração Pública.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Dra. Lizandra
Serafim

JOÃO PESSOA

2021

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S586v Silva, Cláudio Araújo da.

A violência doméstica sob ótica das políticas públicas:
sugestões de combate de curto, médio e longo prazo /
Cláudio Araújo da Silva. - João Pessoa, 2021.

48 f. : il.

Orientação: Lizandra Serafim.

TCC (Graduação) - UFPB/CCSA.

1. Violência doméstica. 2. Políticas públicas. 3.
Justiça restaurativa. I. Serafim, Lizandra. II. Título.

UFPB/CCSA

CDU 35

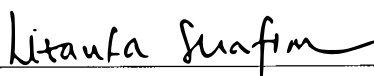
TERMO DE APROVAÇÃO
CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA

**A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB ÓTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:
SUGESTÕES DE COMBATE DE CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências Sociais
Aplicadas, da Universidade Federal da
Paraíba, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharelado em
Administração Pública.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA



Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Dra. Lizandra Serafim
Universidade Federal do Estado da Paraíba



Examinador: Prof^º. Dr. Vanderson Gonçalves Carneiro
Universidade Federal do Estado da Paraíba

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Marlene e Crisólego, aos meus filhos, Carla Jéssica, Gisele Evellyn e Cauã Guilherme, e à minha esposa, Erineide, pelos momentos que compartilhamos juntos todos os dias, a todos os professores, por tudo que fazem pelo país, e por todas as vítimas da Covid-19.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida.

A todos os profissionais de Educação, pela dedicação de sempre.

À minha orientadora Prof^a. Dr^a. Lizandra Serafim, pela dedicação e compartilhamento de seu conhecimento, facilitando a conclusão deste estudo.

À minha família, pelo apoio, amor, paciência e colaboração.

Por todos aqueles que contribuíram de alguma forma para realização deste sonho.

RESUMO

A necessidade de intervenção estatal no âmbito da problemática da violência doméstica é cada vez mais notável. Casos de homicídios e lesões corporais contra a figura feminina no contexto do lar são cada vez mais frequentes. Dessa forma, este estudo tem como objetivo tratar do problema da violência doméstica e familiar contra a mulher do ponto de vista das políticas públicas no Brasil, fazendo uma reflexão sobre a justiça restaurativa conceito jurídico muito recente que tem inovado em termos de ressocialização. Os objetivos específicos deste estudo consistem em tratar da violência doméstica, o contexto histórico do Brasil no tocante a proteção de figura feminina frente aos abusos no âmbito do lar, além de abordar as possibilidades de resolução de tais problemas com o uso das políticas públicas e da justiça restaurativa. Foi realizada uma pesquisa exploratória, utilizando o método de revisão da literatura, por meio de levantamento e análise de dados coletados a partir de monografias, dissertações, livros, revistas, leis, sites e artigos científicos sobre o tema. Constatou-se que a evolução das políticas públicas foi significativa, contudo, os números ainda surpreendem, pelo que, novas medidas de combate, de longo, médio e curto prazo deve ser repensadas. Quanto a essa última, a ferramenta de justiça restaurativa se mostrou se suma importância.

Palavras Chave: justiça restaurativa; políticas públicas; violência doméstica.

ABSTRACT

The need for state intervention in the context of domestic violence is increasingly noticeable. Cases of homicides and bodily injuries against the female figure in the context of the home are more and more frequent. Thus, this study aims to address the problem of domestic and family violence against women from the point of view of public policies in Brazil, reflecting on restorative justice, a very recent legal concept that has been innovating in terms of resocialization. The specific objectives of this study are to address domestic violence, the historical context of Brazil with regard to the protection of the female figure against abuse in the home, in addition to addressing the possibilities of solving such problems with the use of public policies and the restorative justice. An exploratory research was carried out, using the literature review method, by surveying and analyzing data collected from monographs, dissertations, books, magazines, laws, websites and scientific articles on the topic. It was found that the evolution of public policies was significant, however, the numbers are still surprising, so new measures of combat, long, medium and short term must be rethought. As for the latter, the restorative justice tool proved to be of paramount importance.

Keywords: restorative justice. public policy. domestic violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ONG – Organização Não Governamental

OS – Organização Social

OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

TCC – Trabalho de Conclusão de Curso

ÍNDICE DE TABELAS E GRÁFICOS

Gráfico 1 – Evolução das taxas de homicídios de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2003/2013	31
Gráfico 2 – Percentual de frequência dos relatos de brigas de casal no Twitter	32
Tabela 1 – Denúncias registradas no Ligue 180	33

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
1 INTRODUÇÃO	11
1.1 OBJETIVOS	13
1.1.1 OBJETIVO GERAL	13
1.1.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	13
1.2 JUSTIFICATIVA.....	14
1.3 METODOLOGIA.....	15
2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	16
2.1. CAPÍTULO 1: POLÍTICAS SOCIAIS	16
2.1.1. CONSTITUIÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS.....	16
2.1.2. TIPOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ENQUADRAMENTO DAQUELAS DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	18
2.1.3. DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS.....	20
2.2. CAPÍTULO 2: A CONTRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SOCIEDADE CIVIL	22
2.2.1. ADMINISTRADORES NA DEFESA DE DIREITOS CONTEMPLADOS PELAS POLÍTICAS SOCIAIS.....	22
2.2.2. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E SUAS FERRAMENTAS NO AUXÍLIO AO SETOR PÚBLICO E A CONSECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ..	23
2.3. CAPÍTULO 3: AUMENTO DA VIOLÊNCIA E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO	27
2.3.1. EVOLUÇÃO LEGISLACIONAL DAS POLÍTICAS REGULATÓRIAS DE PROTEÇÃO À MULHER.....	27
2.3.2. EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO LONGO DOS ANOS	31
2.4. CAPÍTULO 4: ASPECTO PENAL E CRIMINOLÓGICO	35
2.4.1. MODELOS DE PREVENÇÃO DE CRIMES	35
2.4.2. TEORIAS DA PENA.....	35
2.4.3. JUSTIÇA RESTAURATIVA – MEDIDA DE CURTO PRAZO	36
2.4.4. SUGESTÕES DE MEDIDAS DE MÉDIO E LONGO PRAZO EM FACE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	40
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

1 INTRODUÇÃO

É cada vez mais notável a necessidade de intervenção estatal no âmbito da problemática da violência doméstica. Crimes de homicídio e lesões corporais cuja vítima é uma mulher no contexto do lar, infelizmente, encontram-se fortes atualmente.

De acordo com um estudo realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre a violência doméstica durante a pandemia, onde foram coletados dados oficiais das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social e Tribunais de Justiça de seis Estados (São Paulo, Acre, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Mato Grosso e Pará), constatou-se que, entre março de 2019 e março de 2020, no Estado de São Paulo houve um aumento de 46% nos casos de feminicídios (OLIVEIRA, *et al*, 2020).

Em 2020, durante os meses de março a dezembro, 14 estados apontaram aumento no número de feminicídios (AZMINA, 2021). Ainda em 2020, segundo dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos humanos, foram registrados pelos canais Disque 100 e Ligue 180, 105.671 denúncias de violência contra a mulher, sendo que 72% dessas denúncias foram de violência doméstica e familiar (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

A figura feminina existente em uma sociedade cujas bases sempre penderam para o patriarcalismo, sempre foram vítimas de desigualdades em questões de tratamento e até questões de direito.

No Brasil, os esforços para enfrentar a violência contra as mulheres variaram amplamente de estado para estado, mesmo antes da pandemia de Sars-Cov-2 (2020-21), devido à natureza descentralizada da aplicação da lei e recursos limitados.

Em alguns estados, como Rio de Janeiro, São Paulo e Distrito Federal, as delegacias funcionam 24 horas por dia. Mas em outros lugares, delegacias de polícia, incluindo delegacias especiais para mulheres, criadas pela lei Maria da Penha de 2006, estão funcionando em horário reduzido (ÉPOCA, 2020).

São Paulo e Rio de Janeiro estão permitindo queixas virtuais de violência doméstica, e São Paulo está permitindo que juízes concedam medidas de proteção de emergência virtualmente e transmitam intimações pelo WhatsApp. Ainda assim, as chamadas de violência doméstica para a linha de emergência 190 dos estados

aumentaram 45%. Além disso, muitos serviços para vítimas de violência no Brasil sofreram limitações em virtude da pandemia. O Rio de Janeiro, por exemplo, suspendeu o funcionamento de seus Centros Especializados de Atendimento à Mulher (ÉPOCA, 2020).

Nesse contexto, em virtude do aumento dos casos de violência doméstica nos recentemente no Brasil, o presente estudo consiste em abordar as seguintes questões: como esse problema tem evoluído ao longo do tempo e quais políticas públicas foram adotadas para a solução deste problema público, bem como quais são as eventuais perspectivas mais promissoras para solucioná-lo?

Desta feita, a pesquisa se mostra relevante para profissionais da assistência, da segurança pública, juristas, gestores públicos, bem como alunos de cursos de graduação que se interessem pela temática em questão.

Portanto, o propósito deste estudo foi realizar uma pesquisa baseada em estudos direcionados ao tema em questão, por meio de uma revisão de literatura sobre as políticas públicas e violência doméstica, visando contribuir para uma reflexão acerca do tema.

O estudo foi organizado em três seções:

Na primeira seção, a introdução, dedicou-se a apresentação do tema de um modo geral, onde foram apresentados alguns dados que comprovam o aumento da violência doméstica durante a pandemia, o problema de pesquisa, a justificativa, os objetivos gerais e específicos, e a metodologia.

Na seção seguinte, na fundamentação teórica, foram abordados os principais conceitos e características que envolvem políticas públicas e violência doméstica, através dos seguintes capítulos: Políticas Sociais; A Contribuição da Administração Pública e da Sociedade Civil; Aumento da Violência e Evolução da Legislação; e Aspecto Penal e Criminológico. Nesses capítulos foram abordados os subtemas: Constituição as políticas sociais; Tipos de políticas públicas e enquadramentos daqueles de prevenção à violência doméstica contra a mulher; Desafios de implementação das políticas sociais; Administradores na defesa de direitos contemplados pelas políticas sociais; Organizações da sociedade civil e suas ferramentas no auxílio ao setor público e a consecução de políticas públicas; Evolução legislativa das políticas regulatórias de proteção à mulher; Evolução da violência doméstica ao longo dos anos; Modelos de prevenção de crimes; Teorias da

pena; Justiça Restaurativa – medidas de curto prazo; e Sugestões de medidas de médio e longo prazo em face da violência doméstica.

Por fim, nas considerações finais, foi apresentada a conclusão da pesquisa, onde restou evidenciado que a violência contra a mulher já existe há muito tempo, bem como que houve evolução das políticas públicas de combate a esse mal, porém, novas medidas de combate, de longo, médio e curto prazo devem ser repensadas, em virtude do aumento desta violência, sugerindo como alternativa, a ferramenta de justiça restaurativa.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo Geral

Nesse contexto, através de uma revisão literária, utilizando-se de fontes fidedignas acerca do tema em questão, o objetivo geral do presente trabalho consiste em tratar o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher do ponto de vista das políticas públicas no Brasil, fazendo uma reflexão sobre a justiça restaurativa conceito jurídico muito recente que tem inovado em termos de ressocialização.

1.1.2 Objetivos Específicos

Os objetivos específicos deste estudo consistem em tratar da violência doméstica, isto é, verifica-la como objeto de cuidados e medidas sociais para elimina-las e/ou ameniza-las. Nesses termos, sugere-se uso das políticas públicas e da justiça restaurativa que contemplam, também, nossa base de pesquisa.

Ademais, não há como tratar de tão delicado assunto sem perpassar pelo contexto histórico do Brasil no tocante a proteção de figura feminina frente aos abusos no âmbito do lar, pelo que também será contemplado.

Para tanto, serão expostos um levantamento de dados atualizados sobre o problema público em questão e as ações empreendidas recentemente para seu

enfrentamento, através dos seguintes capítulos: Políticas Sociais; A Contribuição da Administração Pública e da Sociedade Civil; Aumento da Violência e Evolução da Legislação; e Aspecto Penal e Criminológico.

1.2 JUSTIFICATIVA

Atualmente o mundo atravessa um momento de extrema dificuldade, praticamente em todas as áreas, em virtude da pandemia de Sars-Cov-2. Após tal situação, com medidas de restrição social bastante utilizadas pelos gestores, surgiu um novo problema que foi o aumento dos casos de violência doméstica.

A violência doméstica, obviamente atrelada a outros fatores, maximizou seus efeitos pela convivência aumentada de maneira forçada aliada, ainda, a problemas como desemprego (causado pelas medidas restritivas); a fome; entre outros.

Portanto, como mostra as pesquisas demonstradas ao longo do estudo, devido a esse aumento, aliado a necessidade de mais estudos voltados a essa área, tal temática se mostrou bastante pertinente.

Desse modo, em virtude do pouco conhecimento sobre o assunto por parte de alguns gestores públicos, e devido ao aumento do problema, tornou-se oportuna a realização desta pesquisa com o objetivo de contribuir para construção de novos estudos, com vistas a ampliar a área de conhecimento, bem como, conscientizar os gestores públicos a implantarem políticas públicas voltadas ao combate ao referido mal social, visando diminuí-lo ou mesmo extingui-lo.

Nesse sentido, justifica-se a importância desta pesquisa não só pela perspectiva teórica, de modo a demonstrar a importância das políticas públicas de combate à violência doméstica, mas também para fornecer subsídios que sirvam de parâmetro para sua implementação e consequentemente auxiliar nas tomadas de decisões.

Destarte, o presente trabalho pretende demonstrar a importância das políticas públicas de longo, médio e curto prazo no combate à violência doméstica, de modo a conscientizar os atuais e futuros administradores públicos a utilizarem esse tipo de ferramenta para que obtenham um melhor resultado na proteção das famílias,

abrindo caminho para a elaboração e implementação de políticas públicas de qualidade, visando satisfazer as demandas da população.

1.3 METODOLOGIA

Com intuito de demonstrar a importância das políticas públicas e a maneira que essa ferramenta pode contribuir para o combate à violência doméstica, foi utilizado o método de revisão literária do tipo narrativa, por ser a forma mais comum para expor uma ideia, tendo em vista ser considerada a revisão tradicional ou exploratória, onde não há definição de critérios explícitos e a seleção de artigos é feita de forma arbitrária, não havendo preocupação em esgotar as fontes de informação (FEREMHOF; FERNANDES, 2016). Além disso, a revisão narrativa tem o objetivo fazer uma revisão atualizada do conhecimento estudado, visto que é adequada para a fundamentação teórica de artigos, dissertações, teses, trabalhos de conclusão de cursos (TYBEL, 2018).

Ademais, serão ainda expostos um levantamento e exposição de dados atualizados sobre o problema público e sobre as ações empreendidas recentemente para seu enfrentamento.

A coleta de dados foi realizada por meio do levantamento e análise de monografias, dissertações, livros, revistas, leis, sites, e artigos científicos sobre o tema, com o objetivo de explorar os principais argumentos de autores que contribuíram para a construção do tema em questão, visando apresentar sugestões que possam conscientizar os gestores públicos para sua utilização e implementação, bem como colaborar para continuação de novos estudos.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1. CAPÍTULO 1: POLÍTICAS SOCIAIS

2.1.1. CONSTITUIÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Montesquieu, em sua obra “Espírito das leis” faz afirmação de que todo o universo é orientado por diversas leis (regras), sem as quais, seria impossível até mesmo a vida como a conhecemos, quem dirá então a construção social sob a qual vivemos hoje. (MONTESQUIEU, 1979).

Ainda conforme Montesquieu (1979), a obediência às leis são intrínsecas a todas as coisas. Nesse sentido, todas as coisas são regidas por suas próprias leis, sejam elas desenvolvidas pelos próprios submissos, como é o caso dos indivíduos que se abdicam de parte de seus direitos individuais para formarem o estado em prol de uma vida em sociedade, sejam essas leis atuantes sobre os submissos independente de sua vontade, como a lei da gravidade por exemplo.

O direito em si surge pela necessidade de regulação da vida em sociedade, de modo que, em prever o maior número de situações, torna possível a capacidade de elucidar os conflitos que venham a ocorrer no seio social (BRITO, 2017).

O administrador público por sua vez, está inserido diretamente no campo de resolução/combate dos problemas sociais, contribuindo para a construção de uma ordem social, política e econômica menos desigual (PIANA, 2009).

Nesse contexto, podemos afirmar que o administrador lida diretamente com os direitos fundamentais, em especial os sociais.

Direitos fundamentais, muitas vezes confundidos com os próprios direitos humanos (e com razão) são os direitos garantidos a todos os seres humanos, enquanto indivíduos de direito, os quais evoluíram ao longo do tempo (OMMATI, 2014).

Os direitos fundamentais, segundo Ommati (2014) se dividem em vários subgrupos, sendo os principais os seguintes: Direitos sociais, de nacionalidade, políticos, humanos, etc.

Políticas públicas direcionadas ao aperfeiçoamento dos direitos sociais, vem requerendo por parte de todos os profissionais que lidam com tais direitos, dentre os

quais o assistente social, demasiada atenção. Algumas dessas situações são, dentre outras, educação, educação inclusiva, terceiro setor, meio ambiente e sustentabilidade.

Vindo de um processo revolucionário, o avanço dos direitos sociais no Brasil tem tido relevante expressão pelo alto índice de aprimoramento, no entanto, em termos de efetividade tem deixado muito a desejar. Por essa perspectiva, o assistente social tem ganhando bastante atenção, uma vez que ele tem grande responsabilidade na garantia e efetivação dos direitos sociais.

Os direitos sociais são importantes instrumentos de garantia de uma vida digna à população.

Os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais constitucionalmente positivados, são direitos que asseguram a exigência de prestações positivas a serem realizadas pelo Estado. Além disso, todos os entes estatais encontram-se vinculados aos direitos sociais também em um sentido negativo: devem se abster da prática de condutas que possam violar esses direitos (KELBERT, 2009, p.10).

Mas onde estariam estampados os direitos sociais? A resposta é simples: na Constituição então vigente.

Segundo a Constituição Federal de 1988, são **direitos sociais** a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. Ressalta-se que no texto original da Constituição Federal, não se fazia menção à alimentação, à moradia e ao transporte, cuja inserção na Carta Magna foi obra do Poder Constituinte Derivado (através de emenda à Constituição). É de se destacar que, para o Supremo Tribunal Federal esse rol de direitos sociais é exemplificativo, pois há outros direitos sociais espalhados pelo texto constitucional.

Os direitos sociais são normas de eficácia limitada, ou seja, dependem de uma outra norma infraconstitucional para dar efetividade ao descrito na Constituição.

Quando se fala em constituição de políticas sociais, não podemos deixar de falar sobre **o princípio da vedação do retrocesso**. Tal princípio constitucional, conforme Vidal e Arraes (2017) busca evitar que as conquistas sociais já alcançadas pelo cidadão sejam desconstituídas. Nesses termos, uma vez previstos do diploma constitucional, passam a constituir tanto uma garantia institucional quanto um direito subjetivo. Isso limita aqueles que elaboram as leis (legisladores), isto porque, com essa previsão, tornam-se inconstitucionais quaisquer medidas estatais (influindo leis

e políticas públicas) que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, anulem, revoguem ou aniquilem o núcleo essencial de tais direitos.

A atividade de assistência social tem atuação nas mais variadas áreas dos direitos sociais, como na educação, na inclusão social, no combate aos estigmas sociais, dentre outros. Desta forma, ante a relevante atuação, este profissional deve cada vez mais se aprimorar e utilizar-se das mais variadas ferramentas que estiverem ao seu dispor com o fim de garantir a máxima produtividade na sua atuação. No entanto, para o correto uso das ferramentas, este profissional deve conhecê-las.

Como ferramentas, o maior destaque serão as ferramentas legislativas, constitucionais e jurisprudenciais, ou seja, os mandados da lei, da Constituição e da jurisprudência acerca da garantia de disponibilização e efetivação dos direitos sociais.

2.1.2. TIPOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS E ENQUADRAMENTO DAQUELAS DE PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Segundo **Lowi** (1964), os 4 (quatro) principais tipos de políticas públicas são: as distributivas; as redistributivas; as regulatórias e; as constituintes. Trataremos sobre cada uma delas, conforme o referido autor.

As políticas distributivas caracterizam-se por pouco ou nenhum conflito dos processos políticos. Isto porque as políticas de tais tipos costumam distribuir vantagens a um grande número de pessoas sem, contudo, trazer ônus de natureza financeira ou de recursos de poder à primeira vista a grupos específicos.

No que se refere às políticas redistributivas, diferente da tratada anteriormente, costumam ser repletas de conflitos. Isto porque direciona recursos para camadas e/ou grupos sociais específicos, gerando imediato e visível ônus para a coletividade. Como exemplo de tais políticas, citamos as cotas sociais para negros em concursos, processos seletivos e universidades ou a concessão de benefícios sociais para famílias de baixa renda, como o Programa Bolsa Família.

As políticas regulatórias são direcionadas à legislação *lato sensu* (Leis, decretos, portarias, etc.), emanando ordens e proibições. Os custos não são visíveis previamente, e dependem da análise de cada caso.

Como observação pertinente, alguns doutrinadores ainda incluem as políticas constitutivas ou estruturadoras que se tratam da modificação das regras já existentes em qualquer das outras políticas.

Por fim, as políticas constituintes são aquelas que orientam a criação ou modificação da estrutura de um dado governo ou das relações de poder e o estabelecimento de regras pela adoção de decisões públicas. Cita-se como exemplos, as regras de licitação (compra de bens ou contratação de serviços) que podem ser flexibilizadas quando ocorre calamidade pública.

Após as observações pertinentes, muito embora não se trate de uma política voltada para um grupo minoritário, visto que as mulheres são a maioria da população, as políticas públicas de prevenção à violência doméstica contra a mulher podem ser enquadradas como redistributivas, pois direciona recursos para um grupo social específico, centrando suas lutas sociais por igualdade, visando romper os padrões do machismo estrutural.

Nesse sentido, entende-se que o elevado número de violência doméstica contra a mulher está intimamente relacionado ao machismo, o qual se encontra enraizado na cultura brasileira. Em pesquisa realizada no ano de 2014, pelo Instituto Avon em parceria com o Data Popular, constatou-se que 25% dos entrevistados entendem que se a mulher usa decote e saia curta, é porque está se oferecendo para os homens, ou seja, há concordância com padrões machistas (SANCHES, 2018).

Das definições sobre política pública, Souza (2006), aponta que a política pública é um campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente) (SOUZA, 2006).

A Lei 11.340/2006, a qual será abordada mais adiante, foi uma das ações implementadas pelo governo para combater a violência contra a mulher no ambiente familiar. Esta Lei é uma ação direcionada somente a pessoa do sexo feminino, como forma de superar a inferiorização sofrida no âmbito doméstico, reconhecendo que as mulheres estariam na condição de merecer proteção especial e diferenciada. (CASTILHO, 2014).

2.1.3. DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Entendemos que os principais desafios da implementação das políticas sociais ou de qualquer outra é a suposta ausência de recursos. Ocorre que, quando se trata de efetivação de direitos sociais, muitos gestores acabam por utilizar-se do argumento de que não há dinheiro suficiente para tomar medidas de efetivação de políticas sociais.

Nesses termos, é necessário destacar mais dois princípios constitucionais ligados aos direitos sociais que são o princípio da reserva do possível, ligado exatamente à suposta ausência de verbas e o princípio do mínimo existencial que é o contraponto do princípio anterior. Trataremos mais a fundo de cada um deles a seguir.

O princípio da “reserva do possível”; consiste, conforme Moreira (2011) na ideia de que cabe ao Estado efetivar os direitos sociais, mas apenas “na medida do financeiramente possível”, portanto determina os limites em que o Estado deixa de ser obrigado a dar efetividade aos direitos sociais. Contudo, segundo o STF, não é lícito ao Poder Público, simplesmente alegar que não possui recursos orçamentários, então deve demonstrar objetivamente e cumulativamente **dois** fatores: a inexistência de recursos públicos e a falta de previsão orçamentária da respectiva despesa.

O controle judicial das políticas públicas pode ser realizado a fim de suprir a omissão dos órgãos estatais competentes (executivo e legislativo), bem como para evitar a abusividade governamental, desde que **não** comprovada objetivamente a ausência de recursos orçamentários suficientes, pois se comprovadas, é afastado o controle jurisdicional, em razão do princípio da separação de poderes (nenhum poder – legislativo, executivo e judiciário – pode intervir, um no outro, irrestritamente).

Quanto ao **princípio do “mínimo existencial”**, segundo Moreira (2011), o Estado, na sua tarefa de concretização desses direitos, deve garantir o mínimo existencial, que são as prestações essenciais que se deve fornecer ao ser humano para que ele tenha uma existência digna. Assim, os gastos públicos devem ser voltados, prioritariamente, a garantir o mínimo existencial (saúde, alimentação etc.), depois poderá discutir em que outros projetos investir (cultura, lazer etc.). Assim, a reserva do possível somente é invocável após a garantia, pelo Estado, do mínimo

existencial. Com base nesse princípio (mínimo existencial), o Poder Judiciário poderá determinar, por exemplo, que o Estado conceda tratamento de câncer a um indivíduo, bem como determinar o tratamento médico/hospitalar para as vítimas de violência doméstica, bem ainda determinar o monitoramento/acompanhamento por meio das delegacias especializadas e profissionais do setor psicossocial, para que estas vítimas se reestabeleçam dos traumas sofridos.

2.2. CAPÍTULO 2: A CONTRIBUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA SOCIEDADE CIVIL

2.2.1. ADMINISTRADORES NA DEFESA DE DIREITOS CONTEMPLADOS PELAS POLÍTICAS SOCIAIS

O administrador público é de extrema importância para a efetivação dos direitos sociais, uma vez que através dele se efetiva políticas públicas direcionadas, dentre outros, a promoção dos direitos sociais. Antes de nos aprofundarmos nesses assuntos, citamos o art. 203 da Constituição, segundo o qual:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se observa, o termo “a quem dela necessitar” indica, basicamente, que a prioridade da assistência social será para com os necessitados. Ademais, no tocante a proteção da família, nele, há importante participação do administrador público, pois a partir dele que se efetivou tal benefício, no desenvolvimento, por exemplo, dos CRAS e CREAS responsáveis, dentre outros, por solicitar apoio especializado quando constatada violência doméstica.

Citamos como exemplo, ainda, que boa parte das políticas sociais de distribuição de renda (considerando que a violência também é reflexo da má qualidade de vida), por exemplo, tem a atuação do administrador, como é o caso do Programa Bolsa Família ou ainda, no que se refere a proteção à infância, a atuação do gestor público em políticas públicas junto às mulheres menores vítimas de violência.

Outra característica não menos importante do administrador público, é que tem importante papel na educação inclusiva. Isto porque ele tem a competência de lidar diretamente com crianças cujo desempenho escolar é reduzido e/ou inexistente por fatores diversos, tais como a exclusão social, violência, deficiência, miserabilidade, fome, dentre outros, todos diretamente ligados aos direitos sociais. Tal profissional tem importante papel, também, quando se verifica agressão no contexto familiar. Nesse contexto, considerando todas as funções e responsabilidades citadas, cabe a esse indivíduo, tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para a efetivação dos direitos sociais.

2.2.2. ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E SUAS FERRAMENTAS NO AUXÍLIO AO SETOR PÚBLICO E A CONSECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

As entidades do terceiro setor são conhecidas por entes de cooperação ou entidades paraestatais, pois prestam apoio ao Estado e recebem ajuda por parte dele, pois exercem atividades de interesse social e coletivo, desde que preenchidos determinados requisitos estabelecidos por lei específica para cada modalidade (ALVES, 2002).

O Terceiro setor se sujeita ao controle pela Administração Pública e do Tribunal de Contas (porque recebem recursos públicos para executar suas finalidades), mas não fazem parte nem da Administração Direta ou Indireta. Além disso, têm personalidade e regime jurídico predominantemente privado, contudo parcialmente derogado por regras de direito público estando submetidos também às regras de improbidade administrativa, por exemplo. **Não** têm fins lucrativos e são geridas por pessoas da sociedade civil (não há gestão estatal), logo, **personalidade jurídica de direito privado**, não precisam fazer concurso público, pois atos admissionais não são apreciados pelo tribunal de contas. Como principais entidades do terceiro setor, citamos os Serviços Sociais Autônomos, as Organizações Sociais (=OS), as Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (=OSCIP) e as entidades de apoio. Trataremos de cada uma delas, a seguir.

Os Serviços Sociais Autônomos (Sistema S): são casos em que não prestam serviços públicos delegados pelo Estado, mas exercem atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado. É o sistema “S” – Sebrae, Sesi, Sesc, Senac). São criados por lei, mas, para existirem efetivamente, é também preciso que sejam criados pelas respectivas Confederações Nacionais. Recebem dotações orçamentárias e contribuições parafiscais do Estado para incentivarem (fomento) determinado ramo profissional ou grupo social.

As Organizações Sociais (OS), por sua vez são pessoas jurídicas de direito privado, mas atuam ao lado do Estado, cooperando com ele estabelecendo parcerias com o poder público, sem fins lucrativos, criadas por particulares para a execução de serviços públicos não exclusivos do Estado, previsto em lei. A lei 9637/98 autorizou que fossem repassados serviços de pesquisa científica, ensino, meio ambiente, cultura e saúde. Podem receber dotações orçamentárias, bens públicos através de uma permissão de uso, recebem servidores públicos. É regida por um **contrato de gestão** regido dentre outros, pelo princípio da economicidade, onde serão fixadas as atribuições, responsabilidades e obrigações do Estado e da “OS” e estipula metas a serem atingidas, inclusive com prazos de execução e critérios objetivos de avaliação de desempenho, sob pena de ser desqualificada como OS por parte do poder executivo, obrigando-a a devolver incentivos e bens, pois o controle exercido pelo Estado sobre ela é de resultado.

Os Estados e os Municípios poderão qualificar entidades como “OS”, **desde** que aprovem suas leis próprias, já que se trata de matéria de **prestação de serviço público**, em que a competência é de cada entidade estatal.

É vedado as “OS” absorver **todo** um serviço público estatal (como toda saúde de um Estado), pois são deveres do Estado, estando obrigado a prestá-los diretamente ou por intermédio, não podendo, simplesmente, transpassá-los. Contudo, é possível, por exemplo, o Estado transferir a administração de um hospital público a uma “OS”.

No que se refere à **Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)**, estas são ONGs que obtêm um certificado emitido pelo poder público federal através do Ministério da Justiça ao comprovar o cumprimento de certos requisitos, para a prestação de serviços sociais não exclusivos do Estado (serviços socialmente úteis), como promoção da assistência social, cultura, educação, assistência jurídica e saúde gratuitos, da segurança alimentar e nutricional, do meio

ambiente, do voluntariado, sob incentivo e fiscalização do Estado, mediante **termo de parceria**, condicionado à prévia consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes, que será o órgão fiscalizador desta. No termo, serão estipulados metas, prazos e previsões e que consagre, em seus estatutos, uma série de normas sobre estrutura, funcionamento e prestação de contas.

Destaque-se que não podem ser OSCIP's as seguintes entidades: associações comerciais, sindicatos, associações, instituições religiosas, organizações partidárias, empresas que comercializam planos de saúde, entidades hospitalares **não** gratuitas, escolas **não** gratuitas, Organizações Sociais (OS), fundações públicas, cooperativas, organizações credenciadas com vínculo no sistema financeiro nacional. A outorga (deferimento) da qualificação como OSCIP é ato VINCULADO, desde cumprimento os requisitos legais, se enquadre na área de atuação e não seja uma das instituições proibidas de se tornar, será automaticamente qualificada.

As entidades de apoio são instituídas por servidores públicos, porém em nome próprio, sob forma de fundação, associação ou cooperativa, para a prestação, em caráter privado, de serviços sociais não exclusivos do Estado, mantendo vínculo jurídico com entidades da administração direta ou indireta, em regra por meio de convênio.

O ente de apoio exerce a atividade que deveria ser exercida pela Administração, tendo a mesma sede, o mesmo local de prestação de serviço, assumindo a gestão dos recursos públicos da entidade e o seu quadro de pessoal que, em regra, é composto por servidores públicos. Enfim, tudo pertence à Administração, pois recebem fomento do Estado, quer por meio de dotações orçamentárias específicas, quer por meio de cessão provisória de servidores públicos e também por permissão provisória de uso de bens público, mesmo sendo arrecadada pelo ente de apoio que o faz sob as regras do direito privado, assim, seus contratos são de direito privado, celebrados **sem licitação**. Atuam na área de pesquisa, desenvolvimento científico e tecnológico, saúde e educação. **Não** se sujeitam a regime jurídico-administrativo, uma vez que prestam atividade de natureza privada. As únicas entidades de apoio que são reguladas por lei são as de apoio às instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, estão previstas na Lei nº 8.958/94, que são constituídas na mesma forma, e não são criadas por lei nem mantidas pela União.

Feitos tais apontamentos, as Organizações da Sociedade Civil auxiliam de forma considerável os governos no combate e tratamento dos problemas oriundos a violência doméstica. Cita-se como exemplo a instituição de ONGs na defesa da mulher, instituições acolhedoras de vítimas de violência e, até mesmo entidades hospitalares e de saúde em geral que lidam com o tratamento dessas vítimas.

2.3. CAPÍTULO 3: AUMENTO DA VIOLÊNCIA E EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO

2.3.1. EVOLUÇÃO LEGISLACIONAL DAS POLÍTICAS REGULATÓRIAS DE PROTEÇÃO À MULHER

Ao longo do tempo, muitos foram os avanços das normas de proteção à mulher. Inicialmente havia uma legislação patriarcal onde o homem era tido como centro do núcleo familiar.

Na constituição de 1946, proibia-se o trabalho feminino (art. 157, IX). No contido penal de 1980, por sua vez tutelava de maneiras diferentes as mulheres menores, virgens ou “honestas” e as prostitutas do estupro, onde, seguindo da primeira para a última, respectivamente, as penas eram diminuídas (arts. 267 e 268).

A primeira constituição a tratar de igualdade de gênero foi a Constituição até então vigente (SILVA, SILVEIRA, 2010), nesse contexto, podemos afirmar que tal igualdade, como regra, deve refletir no âmbito familiar.

Em verdade, a igualdade de gênero pode ser tratada como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual não se pode tratar que pessoas de maneira discriminada e/ou com restrições de direitos que se constituem inerentes pessoa humana. Não é para menos que o art. 1º, III da constituição vigente consagra como fundamento da república democrática do Brasil a dignidade da pessoa humana.

No tocante a violência doméstica, um dos pontos mais marcantes de evolução legislativa é a Lei Nº 11.340/2006, conhecida popularmente como “Lei Maria da Penha”, que é enquadrada em normas dispostas na Constituição Federal, bem como em dispositivos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, tais como a Convenção da ONU sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher. Mas isso não significa que todas as mulheres recorram à esta lei quando precisam dela.

É uma lei que fala de gênero, a vítima precisa se identificar como do sexo feminino, seja elas hétero, lésbicas, assim como as transexuais. O agressor precisa ser alguém que tenha relação com a mulher, não necessariamente o marido, pode ser um irmão(a), filho(a), cunhado(a), padrasto(a), tio(a), e até mesmo outra mulher.

A Lei Maria da Penha, não se limita apenas aos casos de agressão, mas também a afastar a mulher da família e dos amigos, xingar ou ofender, que são exemplos de violência psicológica, e também são crimes, violência sexual, como estupro, violência patrimonial, destruição de objetos e documentos, violência moral, difamar e caluniar uma mulher, também se enquadram nessa lei. Nesses casos, o Magistrado pode proibir que o agressor se aproxime da vítima ou fale com ela, que vá a lugares que a mulher frequenta, e poderá até decretar a prisão do agressor.

Esta Lei tem por finalidade o alcance da superação de desigualdades históricas entre homens e mulheres, excluindo limitações apenas ao sexo biológico. Preocupa-se quanto ao modo de ser, ao estilo de condução de vida, na tentativa de desnaturalizar as construções socioculturais que por tempos engessaram os papéis feminino e masculino com base em suas diferenças biológicas.

O nome “Maria da Penha” se deu porque ela foi editada após um fato ocorrido com uma mulher de nome Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica que, após duas tentativas de homicídio cometidas pelo seu ex-marido, ficou paraplégica. Após o caso chegar na Comissão Interamericana de Direitos Humanos e na Organização dos Estados Americanos, politicamente pressionado pelos organismos internacionais, o Brasil não teve escolha se não tomar medidas mais efetivas ao combate da violência doméstica (Fernandes, 2014). A lei Maria da Penha, basicamente promoveu alterações no Código Penal, incluindo qualificadoras nos crimes de lesão corporal (art. 129) e homicídio (art. 121), além de transformar tais fatos em circunstâncias em agravantes e causas de aumento para fins de cálculo de pena em caso de condenação (art. 61).

Em síntese, depois do caso “Maria da Penha”, citamos as seguintes alterações: criação da qualificadora do homicídio denominada “feminicídio” que é o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 121, parágrafo 2º, IV do código penal, incluso em 2015), prisão por quebra da medida protetiva que determina o afastamento do agressor da vítima (Art. 24-A da Lei 13.641/18, alteração promovida em 2018).

No caso de Maria da Penha, resta-nos observar, ainda, que ela é mulher de classe social diversa do que muitos costumam associar às vítimas de violência doméstica, o que indica que tal violência não é restrita às pessoas de baixa escolaridade e de classe social menos favorecida.

Mas, e quanto à questão de casais menores de idade, ou com o agressor menor de idade? Não é incomum que aconteça, afinal, é plenamente possível que, após os 16 anos, com o advento da emancipação, jovens menores de idade unam-se em matrimônio ou união estável. Além disso, considerando que a violência doméstica acontece entre casais, irmãos, relação mãe e filho, até mesmo em relação à empregada doméstica, a depender do contexto (se há convívio), o que acontece se um menor agride sua companheira, irmã, mãe etc.?

Quanto à possibilidade de um menor praticar violência doméstica, isto é, lesão corporal qualificada pelo contexto doméstico-familiar, há sim a possibilidade de enquadramento. Entretanto, qualquer ilícito praticado por menor, não é considerado crime, mas ato infracional seguido do termo “análogo a” seguido daquele tipo penal descrito em lei. Para deixar mais claro, segue um exemplo: O menor com 17 anos, foi apreendido após agredir sua mãe. Nesse caso, o referido menor responderá por ato infracional pela prática de lesão corporal qualificada pelo contexto familiar.

O ECA, deixa claro que:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de **ato infracional** ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de **quarenta e cinco dias**.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao **adolescente** as seguintes medidas:

[...]

VI - internação em estabelecimento educacional;

Art. 121. A **internação** constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

[...]

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a **cada seis meses**.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a **três anos**.

Observa-se que a todo momento, o legislador quando se refere a alguma penalidade, somente se refere a **adolescente**. À criança pode-se, conforme o ECA, ser aplicada medida protetiva, enquanto ao adolescente, poderá ser aplicada medida protetiva e medida socioeducativa (inclusive internação), conforme o caso. Desta

forma, as crianças assim entendidas aquelas com idade de até 12 (doze) anos, não são penalizadas de qualquer maneira, devendo, como regra, tão somente ser encaminhadas ao conselho tutelar e suas famílias.

Em se tratando de idosos, isto é, da pessoa idosa vítima de violência doméstica, a mesma tem tido especial tratamento contemporaneamente. O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei Nº 10.741/2003 é importante ferramenta de tal tratamento.

Segundo o seu art. 1º, afirma que ele é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Conforme art. 3º do mesmo diploma legal,

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, Art. 3º, Lei Nº 10.741/2003).

A pessoa idosa tem dupla proteção, tanto do Código Penal, quanto do Estatuto do Idoso.

O Ministério Público, por sua vez, tem importante papel no ato de proteção ao idoso. Isto porque, conforme a Constituição de 1988, cabe ao MP "(...) a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Art. 127). Além disso, ainda é sua função, dentre outras, "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (Art. 129).

O Órgão Ministerial tem importante papel, portanto, na defesa dos direitos coletivos, os quais "(...) constituem **direitos** transindividuais de pessoas ligadas por uma relação jurídica base entre si ou com a parte contrária, sendo seus sujeitos indeterminados, porém determináveis (ZAVASCKI, 1995). Assim, atua como defensor e fiscal da Lei, em especial de políticas públicas.

Ressalta-se que, além do MP como instrumento de acesso à justiça, diversos outros órgãos atuam na tutela dos direitos e interesses dos idosos e outros grupos vulneráveis. Para tanto existem, por exemplo, as delegacias de polícia, quartéis militares, as defensorias públicas (Art. 134. Da CF/88) que promovem a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, de maneira integral e gratuita.

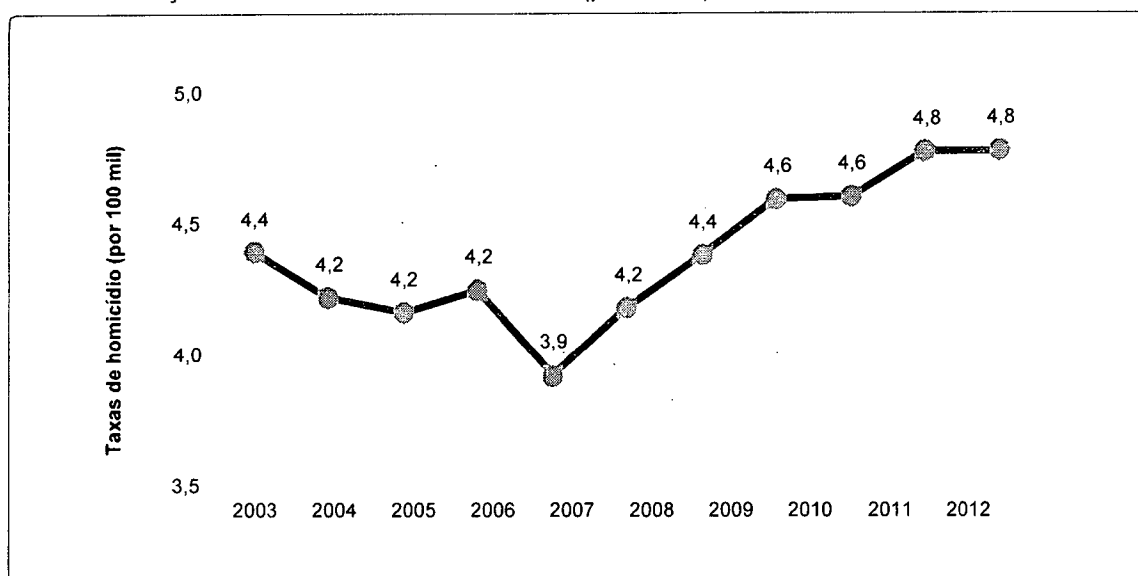
Além disso, ainda que inexistia defensoria pública, pode o indivíduo recorrer aos núcleos de prática jurídica (art. 185 e 186, § 3º do CPC/2015) ou ainda, podem, a depender do valor da causa, se dirigir sem o auxílio de advogado, aos juizados especiais federais ou estaduais.

2.3.2. EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AO LONGO DOS ANOS

A violência contra a mulher não é um fato novo. Pelo contrário, é tão antigo quanto a humanidade. O que é novo, e muito recente, é a preocupação com a superação dessa violência como condição necessária para a construção de nossa humanidade (WASELFISZ, 2015).

Ao longo dos últimos anos, os números da violência contra a mulher vêm aumentando de maneira considerável, mesmo após as medidas de combate adotadas pelo Estado. De acordo com dados divulgados pelo Mapa da Violência em 2015, no período entre 2003 e 2013, houve um aumento de 21% no número de mulheres mortas, passando de 3.937 para 4.762. A taxa nacional de homicídios passou de 4,4 por 100 mil mulheres em 2003, para 4,8 em 2013, conforme demonstra o gráfico abaixo. (WASELFISZ, 2015).

Gráfico 1. Evolução das taxas de homicídio de mulheres (por 100 mil). Brasil. 2003/2013

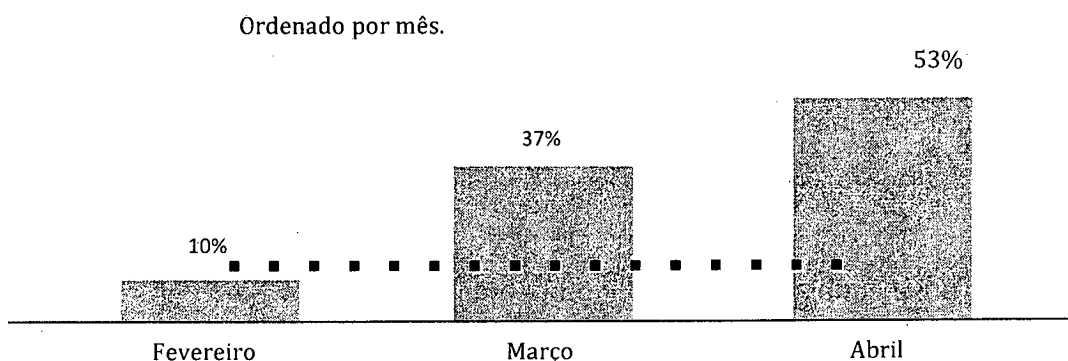


Fonte: Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Os números acima demonstram que houve um aumento significativo a partir do ano de 2007, ou seja, após a vigência da Lei Maria da Penha. Nota-se ainda que, no primeiro ano após a vigência da lei, ocorreu uma queda expressiva nas taxas, porém, os números voltaram a subir de forma gradativa nos anos seguintes.

Há de se destacar que, muito embora a Lei Maria da Penha seja de 2006, situações de violência doméstica aumentaram, principalmente durante o período da pandemia. Observe-se o gráfico a seguir, do percentual de frequência dos relatos de brigas de casal no Twitter ocorridos no Brasil durante o período de fevereiro a abril de 2020, consoante dados coletados e divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em abril de 2020.

Gráfico 2: Percentual de frequência dos relatos de brigas de casal no Twitter



Fonte: Decode; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Os dados acima mencionados apontam para um aumento de 431% de relatos de brigas de casal, por vizinhos, entre os meses de fevereiro e abril de 2020, corroborando, segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com a tese de que houve um incremento da violência doméstica e familiar no período de quarentena necessário à contenção da pandemia de Sars-Cov-2, ainda que este crescimento não esteja sendo captado pelos registros oficiais de denúncias, conforme se observa no quadro abaixo.

Tabela 1: Denúncias registradas no Ligue 180
Central de Atendimento à Mulher

Unidades da Federação	Denúncias registradas no Ligue 180		
	mar/19	mar/20	Variação (%)
Acre	18	16	-11,1
Mato Grosso	95	104	9,5
Pará	219	133	-39,3
Rio Grande do Norte	162	108	-33,3
Rio Grande do Sul	446	447	0,2
São Paulo	1.540	1.519	-1,4
BRASIL	8.440	7.714	-8,6%

(*) Os dados referentes a março de 2020 compreendem o período entre 01/03/20 e 25/03/20. Fonte:

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

A diminuição no registro de alguns crimes neste período é mais um reflexo das dificuldades e obstáculos que as mulheres encontraram durante a pandemia para denunciar abusos, do que um sinal de redução dos casos.

Há de se ressaltar que estes são apenas os casos registrados que, sem dúvidas, perfazem a grande minoria do total dos casos realmente existentes. Ademais, percebe-se que os casos de violência foram potencializados pela pandemia de Sars-Cov-2.

Pessoas em todo o mundo foram orientadas pelas autoridades a ficarem em casa para reduzir a transmissão do coronavírus, e o isolamento social e a quarentena doméstica podem aprofundar as relações entre os membros da família, intensificando a intimidade, as trocas afetivas, os laços pessoais e comportamentos anteriores, tornando-se um período de crescimento emocional de todos os envolvidos. Por outro lado, é sabido que grande parte da violência contra a mulher é perpetrada por familiares e, em tempos de crise e durante as epidemias, o número de casos tende a aumentar. Em espaços domésticos onde vive esse “monstro invisível”, uma série de violações pode ocorrer, incluindo violência contra parceiro íntimo e homicídio doméstico. Assim, a quarentena obriga as pessoas vulneráveis a dividirem espaço com seus agressores, o que é motivo de alerta social.

A libertação em massa de prisioneiros para reduzir o risco de transmissão é outra preocupação. Se tal acontecesse, o risco para as vítimas e agregados familiares aumentaria, uma vez que agressores violentos, incluindo perpetradores de violência doméstica, estariam entre os libertados.

Em todo o mundo, a polícia e promotores, equipes de apoio às vítimas e movimentos de mulheres, bem como as Nações Unidas, relataram o aumento da violência doméstica durante os bloqueios relacionados ao coronavírus. A pandemia no Brasil deixou muitos casais sem emprego, aumentando as tensões domésticas.

Há também menos intervenções policiais e menos acesso ao sistema judiciário durante a quarentena, o que torna mais difícil a denúncia e contribui para a impunidade. O estresse situacional, a ameaça de desemprego, a renda reduzida, as restrições impostas pelo perpetrador (como controle contínuo de mídia social, acesso à Internet e telefones celulares), bem como o abuso de substâncias (especialmente álcool), recursos limitados e menos apoio social para as vítimas todos podem contribuir para um maior risco de violência doméstica e feminicídio.

Como observação final, citamos que, embora haja todo esse aparato legislativo em defesa da mulher, ainda ocorrem muitos casos de violência doméstica diariamente. Desse modo, quais medidas devem ser incrementadas para auxiliar no combate desse problema? Antes de seguir em frente, precisamos adentrar em alguns conceitos da criminologia e das teorias da pena.

2.4. CAPÍTULO 4: ASPECTO PENAL E CRIMINOLÓGICO

2.4.1. MODELOS DE PREVENÇÃO DE CRIMES

Conforme Calhau *apud* Cruz (2013), a criminologia moderna prevê três modelos de prevenção de crimes, a saber: o primário, o secundário e o terciário.

O modelo de prevenção primário é um modelo de longo prazo e requer, por consequência, investimentos de longo prazo. O referido modelo tem o propósito atacar o problema de maneira indireta, pelo combate às suas raízes. Podem se resumir, basicamente em políticas públicas voltadas a conscientização e prevenção genérica, como investimentos em educação, saúde, cultura, etc.

No modelo de prevenção secundário, por sua vez, é um modelo que age de médio prazo diretamente em cima do problema. Nesse contexto, as ações dos entes públicos direcionam atenção maior nas zonas de risco, com o intuito de prevenir e reprimir as condutas a que se pretende amenizar e/ou eliminar. Como exemplos desse modelo, em situações de violência doméstica, são as ações dos órgãos de segurança em áreas de risco, mais propensas àquelas situações, como rondas em locais com maior número de ocorrência de violência doméstica, por exemplo.

Por fim, o modelo terciário age diretamente sobre pessoas. Nesse contexto, deve-se direcionar atenção às vítimas da violência de modo a amenizar os problemas oriundos da violência. Poderíamos citar intervenção direta nas mulheres, lhes ofertando, por exemplo, tratamento médico/hospitalar, terapêutico e psicológico, bem como, no caso dos infratores, as medidas penais cabíveis.

2.4.2. TEORIAS DA PENA

Falando-se em direito penal, atrelado às políticas públicas, há de se destacar ainda Conforme Neto (2012) as três teorias da pena, a absoluta, a relativa e a mista.

Na teoria absoluta da pena, entende-se que a pena serve tão somente para retribuir o mal causado pelo infrator.

Na teoria relativa da pena, o escopo maior seria o de prevenção. Nesse contexto haveria a prevenção geral, atuante sobre as pessoas como um todo ao

saber que alguém que praticou um delito foi punido pelo ente estatal. Nesse contexto seria uma espécie de coação psicológica social, desestimulando a prática. Doutro ângulo, a prevenção especial, atuante sobre o infrator que, por sua vez se subdivide em positiva, a qual busca a ressocialização do réu e a negativa que busca intimidá-lo a reincidir. Por fim, a teoria mista é, basicamente, uma síntese das duas teorias anteriormente referidas (retribuição, prevenção e ressocialização).

No entanto, como bem observado, qualquer das teorias da pena não tem surtido efeito na maioria dos casos de violência doméstica. Isto porque, conforme a maioria dos doutrinadores, neles incluso Neto (2012), o Brasil adota a teoria mista da pena, no entanto, não se vê ressocialização e os índices de reincidência são altos.

De acordo com o estudo realizado no Brasil pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o sistema prisional, com exceção de quatro estados, verificou-se que 42,5% das pessoas com mais de 18 anos que tinham processos registrados em 2015 retornaram ao sistema prisional até dezembro de 2019.

No modelo atual de prisão encontrada na maioria dos estabelecimentos prisionais do Brasil, o objetivo é apenas de “neutralização” do infrator. Significa dizer que, quando cercado de liberdade, o infrator não causa problemas à sociedade, mas quando retorna ao convívio social é bem possível que volte a delinquir, tendo que vista que nos estabelecimentos prisionais brasileiros não há um trabalho específico de reflexão e mudança das agressões perpetradas (TOLEDO; OLIVEIRA, 2017).

Nesse contexto, é possível indicar uma alternativa que seria o modelo de justiça restaurativa a ser tratado ao longo da pesquisa.

2.4.3. JUSTIÇA RESTAURATIVA – MEDIDA DE CURTO PRAZO

A justiça restaurativa ainda não possui um conceito bem definido, mas em linhas gerais, em consonância com Zehr e Toews (2006) consiste em restaurar laços familiares e sociais do infrator baseando-se na responsabilidade social, compensando de alguma forma os danos, através de um método positivo, e não o negativo como o de restrição de direitos que costumeiramente se faz com infrações a lei.

No Brasil, a Justiça Restaurativa teve início oficialmente em 2005 com a implementação de três projetos pilotos nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal. Em maio de 2016, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou a Resolução CNJ nº 225/2016, instituindo a Política Nacional de Justiça Restaurativa, responsável pela formalização do procedimento restaurativo na esfera judicial (CNJ, 2019).

Esse modelo de justiça tem o propósito fazer o agressor assumir a responsabilidade pelos seus atos, por meio de compromissos concretos, na tentativa de reparar os danos causados.

Em outras palavras, pode ser definida como um procedimento em que as pessoas afetadas, direta ou indiretamente pelo crime, chamados de 'partes interessadas principais', participam para determinar qual a melhor forma de reparar o dano causado pelo transgressor.

O modelo restaurativo tem seu foco na recuperação, na restauração dos sentimentos e relacionamentos afetados pela prática delituosa, objetivando, além da redução da criminalidade, reduzir o impacto da conduta criminosa sobre as relações entre os cidadãos, e não apenas em punir o agente da prática criminosa. É o que nos diz o autor Damásio E. de Jesus, na citação abaixo:

“Um sistema de justiça penal que simplesmente pune os transgressores e desconsidera as vítimas não leva em consideração as necessidades emocionais e sociais daqueles afetados por um crime. Em um mundo onde as pessoas sentem-se cada vez mais alienadas, a justiça restaurativa procura restaurar sentimentos e relacionamentos positivos. O sistema de justiça restaurativa tem como objetivo não apenas reduzir a criminalidade, mas também o impacto dos crimes sobre os cidadãos. A capacidade da justiça restaurativa de preencher essas necessidades emocionais e de relacionamento é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável.” (JESUS, 2008).

Destarte, tal modelo proporciona a aqueles que foram prejudicados por um incidente, a oportunidade de expressarem seus sentimentos, descrever como foram afetados e desenvolver um plano para reparar os danos ou evitar que aconteça de novo, e não apenas punir o ato infracional, sem amparar as partes envolvidas negligenciando as necessidades emocionais e sociais da vítima e da comunidade afetadas pelo delito.

No Brasil o debate a respeito da Justiça Restaurativa ainda se mostra em estado embrionário. As poucas iniciativas são promovidas por juristas. No tocante a

Lei Maria da Penha, o legislador brasileiro, com vistas à punição do agressor, foge do que se aplica a justiça restaurativa, afastam a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, instrumentos pautados nos ditames da justiça restaurativa, por buscarem a solução amigável para as partes litigantes. Preocupando-se o legislador apenas com a imposição de uma pena, sem se preocupar com a interação social entre a vítima e o agressor.

A Lei Maria da Penha, portanto, não se harmoniza com o modelo da justiça restaurativa, uma vez que a ação penal nos crimes de lesão corporal leve e culposa passou a ser pública incondicionada.

Nada obstante a isso, o processo criminal não deve ser a única alternativa diante dos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico, punindo o agressor, esquecendo-se das vítimas, mas possibilitarem a força da denúncia e manter-se após isso. Acompanhar o âmbito que envolve vítimas diretas e indiretas, agredidas de forma física e psicológica dentro do convívio social, filhos, familiares, parentes, amigos, vizinhos e etc. Diante de tantos fatos concretos, objetiva-se analisar o papel da Justiça Restaurativa como meio de restaurar os vínculos afetivos do âmbito familiar.

No art. 29 da Lei Maria da Penha já prevê dentro dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a possibilidade de participação de uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. A essa equipe compete fornecer subsídios escritos ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a ofendida, agressor, familiares etc.

A restauração tornando-se um novo modelo de justiça onde há um processo de mediação entre vítima, ofensor, familiares e comunidade, voltado para a resolução de conflitos no mesmo local onde nasceram, levando a crer que especialistas externos, ou seja, fora do meio de convivência daquela comunidade, não poderiam dar uma solução melhor ao conflito do que os próprios envolvidos buscando identificar as causas influenciadoras da prática delituosa e tentando fazer sanar ao passo que há o processo restaurador.

Pela infração penal.

Aqueles que têm uma relação emocional significativa com uma vítima ou transgressor, como os pais, esposos, irmãos, amigos, professores ou

colegas, também são considerados diretamente afetados. Eles constituem as comunidades de assistência a vítimas e transgressores. As partes secundárias, por outro lado, são integradas pela sociedade, representada pelo Estado, pelos vizinhos, aqueles que pertencem a organizações religiosas, educacionais, sociais ou empresas cujas áreas de responsabilidade incluem os lugares ou as pessoas afetadas pela transgressão. O dano sofrido por essas pessoas é indireto e impessoal, e a atitude que deles se espera é a de apoiar os processos restaurativos como um todo. (MCCOLD, WACHTEL, 2003, APUD OLIVEIRA, 2009).

Surge a justiça restaurativa em contraposição à justiça criminal, propondo novos paradigmas sobre o conceito de justiça. Ao passo que na justiça punitiva-retributiva é colocado o conceito de crime como ato violador da norma e por causa dessa violação existe uma punição, na justiça restaurativa é centralizado na tríade da mediação e reflexão entre infrator, onde os envolvidos dialogam acerca do fato, das motivações e das consequências como forma de gerar reflexão, proporcionando dessa forma, a identificação das necessidades de cada uma dessas partes e, quando ocorrido o êxito, a restauração do infrator e consequente estabilidade social na comunidade.

A mediação, por meio da justiça restaurativa, pode ser entendida como mecanismo de reconstrução de laços afetivos rompidos pela violência doméstica, pois através do diálogo, será possível superar a origem do delito (RIBEIRO, 2015, p.21). O diálogo é importante fator a desenvolver o instituto da alteridade. Mas o que seria isso? O termo "alteridade", conforme Larousse (1998), deriva do latim a palavra "alter" que significa "o outro". A alteridade é fenômeno de caráter relacional, uma construção psicológica em torno da relação entre o eu e o outro (MACHADO e HERNANDES, 2004). Em outras palavras, alteridade significa se colocar no lugar do outro. Nesse contexto, a técnica da justiça restaurativa permite que a vítima encare o problema e que o agressor se conscientize.

Decerto, para que uma sociedade flua e literalmente dê certo, faz-se necessário a observância da alteridade. Por óbvio, não pode ser diferente no âmbito doméstico, no entanto, colocar-se nos lugares dos outros é, quase sempre uma tarefa muito difícil.

A Justiça Restaurativa tem se espalhado por todo o País com experiências bem sucedidas em vários Estados da Federação, cada um observando e respeitando, para este processo de implementação, os potenciais e desafios locais, bem como os contextos institucionais e comunitários próprios (CNJ, 2019).

De acordo com dados estatísticos apresentados pelo CNJ, dos tribunais com iniciativas em Justiça Restaurativa, 88,6% consideram que as práticas restaurativas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia de direitos. Os dados apontam ainda que, dentre as 39 iniciativas em que há fortalecimento da rede de proteção, 48% delas ocorrem na área de violência contra a mulher.

A prática da Justiça Restaurativa tem iniciativas cada vez mais diversificadas e já coleciona resultados positivos. No Estado de São Paulo, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada em dezenas de escolas públicas e privadas, auxiliando na prevenção e no agravamento de conflitos. No Rio Grande do Sul, Juízes aplicam o método par auxiliar nas medias socioeducativa cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime. No distrito Federal, o Programa Justiça Restaurativa é utilizado em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica. Na Bahia e no Maranhão, o método tem solucionado os crimes de pequeno potencial ofensivo, sem a necessidade de prosseguir com processos judiciais (CNJ, 2015).

2.4.4. SUGESTÕES DE MEDIDAS DE MÉDIO E LONGO PRAZO EM FACE DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Como observado, por mais que se enrijeça as normas, o problema tende a permanecer. Nesse contexto, uma abordagem de maneira diversa se mostra pertinente.

Sugere-se, a primeira face, a aplicação de medidas preventivas primárias, ou seja, orientação, desde cedo ao respeito à igualdade de gênero. Para isso, é necessário investir em educação e em políticas voltadas a conscientização dos prejuízos e responsabilidades advindas do não respeito à mulher.

Nesse ponto, faz-se necessário o destaque do assistente social, pois sabe-se que toda e qualquer organização possui ferramentas de gestão voltadas as seguintes áreas: planejamento, organização, direção e controle/avaliação. Nesses termos, podemos afirmar que, em se tratando de organizações sociais ou órgãos públicos de planejamento, a atuação do profissional da assistência social pode se

dar em todas as etapas de gerenciamento. No planejamento, o assistente social pode nortear as diretrizes, objetivos e metas da organização. No tocante a organização, com o devido conhecimento, pode dividir os profissionais (em se tratando de equipe multiprofissional) para o setor onde sua competência seja melhor aproveitada. Em se tratando de direção, de entidades do terceiro setor que lidam especificamente com serviços sociais, este profissional claramente pode gerir/administrar tal entidade. Ademais, no que se refere ao controle/avaliação, o primeiro aspecto (controle) pode se dar de maneira direta, pelo próprio assistente social no caso de lidar com gerência/administração ou por meio da *accountability*, onde, por meio da transparência da entidade, pessoas beneficiárias dos serviços podem cobrar o aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Na sequência, sugerem-se medidas de justiça restaurativa para aqueles casos em haja interesse das partes para que, assim, se possibilite uma intervenção na fonte do problema de âmbito relacional, pois, conforme se mostrou, através dela se possibilita a alteridade e, talvez, se alcance medidas mais efetivas de resolução/prevenção de conflitos de âmbito doméstico.

Nesse contexto, pode o poder público desenvolver ações nos CRAS – Centros de Referência de Assistência Social e nos CREAS – Centros de Referência Especializado de Assistência Social, por meio do assistente social, a fim de incentivar famílias que foram “palco” da violência doméstica no sentido de estimular, por meio de psicológicos ou mesmo em convênio com o poder judiciário (mediadores e conciliadores), atividades de justiça restaurativa, sem prejuízo, por óbvio, da responsabilização penal nos casos em que a violência continue a ocorrer.

Cabe ressaltar que o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, conforme o ministério do desenvolvimento social é atender:

Famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos, como: violência física, psicológica e negligência; violência sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; trabalho infantil; discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia; descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família em decorrência de violação de direitos; cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade por adolescentes, entre outras.

Ademais, o CREAS ainda pode auxiliar em problemas assessórios, que influenciam direta, ou indiretamente, na violência doméstica, sendo que, se tal problema foge a sua atribuição, pode encaminhar o indivíduo para tratamento especializado, como médico/psicológico e/ou de tóxicos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Restou verificado que a violência contra a mulher já existe há muito tempo, nada obstante os números passaram a ficar mais evidentes contemporaneamente.

Ademais, as mais variadas necessidades se mostraram objeto de atenção no tocante à violência doméstica no contexto familiar e que o papel do profissional da administração, por meio de políticas públicas, é de suma importância em meio a tudo isso.

Preocupar-se com o futuro da vida saudável nos lares em geral e desenvolver interesse em garantir efetividade quanto à igualdade de gênero deve ser preocupação de todas as esferas de poder, em especial aquele do setor público, devendo este, se abster de fraquezas e desmotivações, devendo tomar para si o papel de inovador quanto ao desenvolvimento e uso de políticas públicas capazes de amenizar ou mesmo de eliminar riscos/prejuízos da violência doméstica.

Constatou-se que a evolução das políticas públicas foi significativa, contudo, os números ainda surpreendem, pelo que, novas medidas de combate, de longo, médio e curto prazo deve ser repensadas. Quanto a essa última, a ferramenta de justiça restaurativa se mostrou de suma importância.

Como sugestão de pesquisas, temos a de verificar a eventual relação entre o aumento da violência pelo encarceramento, uma vez que se constatou aumento da violência doméstica no seio familiar com medidas restritivas análogas ao encarceramento.

É de consignar, ainda, que a justiça restaurativa, busca quebrar as barreiras na reconstrução das relações rompidas no contexto na violência no âmbito do lar. Mas para que isso funcione, são necessários diversos fatores, que dependem de várias vertentenses, sendo a primeira delas, o Estado, que deve garantir meios para que tal justiça seja eficaz e aplicável (por meio de políticas públicas), segundo, que haja uma preparação social em dois aspectos, o primeiro, de que a mera punição garantida nos dispositivos penais legais, não tem se mostrado suficientes; segundo, de que as partes interessadas em ter o problema resolvido acreditem que a justiça restaurativa é um meio eficaz (se não o maior deles) e capaz de ressocializar e restaurar a pessoa do agressor.

Note-se, por fim, que a utilização da justiça restaurativa não deve ser considerada como instrumento de redução da conduta do infrator, mas um mecanismo que visa reavivar vínculos fragilizados atentando-se, por óbvio, às singularidades de cada situação específica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Denúncias de violência doméstica contra a mulher somam 105, 6 mil em 2020**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher>>. Acesso em maio de 2021.

ALVES, M.A. **Terceiro setor: as origens do conceito**. In: ENANPAD, XXVII, 2002, Salvador. Anais... Salvador: Enanpad, 2002. (GPG 837).

BRASIL, **Lei Nº 10.741/2003 (estatuto do Idoso)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em 27 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. 64 p. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>>. Acesso em 22 mai 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Justiça Restaurativa: O que é e como funciona**. Disponível em <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/153252486/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em 23 mai 2021.

BRITO, Miguel Nogueira de – **Introdução ao Estudo do Direito**, AAFDL, Lisboa, 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **A Lei Maria da Penha e as Políticas Públicas**. Disponível em <[https://www.ssp.rs.gov.br/a-lei-maria-da-penha-e-as-politicas-publicas#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20%C3%A9%20uma%20pol%C3%ADtica%20do%20Estado,do%20artigo%20226%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.&text=Em%20pouco%20menos%20da%20metade,mulher%20\(WAISEL%20ISZ%20202012\)](https://www.ssp.rs.gov.br/a-lei-maria-da-penha-e-as-politicas-publicas#:~:text=A%20Lei%20Maria%20da%20Penha%20%C3%A9%20uma%20pol%C3%ADtica%20do%20Estado,do%20artigo%20226%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.&text=Em%20pouco%20menos%20da%20metade,mulher%20(WAISEL%20ISZ%20202012))> acesso em 25 mai. 2021.

CRUZ, Ronaldo da Silva. **REVISTA ORDEM PÚBLICA: A PREVENÇÃO DO DELITO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**. Disponível em <<https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/download/57/56>> acessado em 27 mar. 2021.

Época. **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Disponível em <https://epoca.globo.com/a-violencia-contra-mulher-no-brasil-em-cinco-graficos-23506457> acessado em abril de 2021.

FEREMHOF, Helio Aisenberg; FERNANDES, Roberto Fabiano. **Desmistificando a Revisão de Literatura como base para Redação Científica: Método SSF**. Revista ABC: Biblioteconomia em Santa Catarina, Florianópolis, SC: v. 21, n. 3, p. 550-563, ago./nov., 2016.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi Posso Contar**. 2º Ed, Armazém da cultura: Fortaleza, 2014.

JESUS, Damásio de. **Justiça restaurativa no Brasil**. Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 27. Mar. 2021.

KELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. 2009. 13 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

GRANDE ENCICLOPÉDIA LAROUSSE CULTURA, volume 21 (1995 e 1998). São Paulo: Larousse e Nova Cultura Ltda.

LOWI, Theodore. **American business, public policy, case studies and political theory**. World Politics, 16 jul. 1964.

MACHADO, Hilka Vier; HERNANDES, Cláudio Aurélio. **Alteridade, expatriação e trabalho: implicações para a gestão organizacional**. Rev. adm. contemp., Curitiba, v. 8, n. 3, p. 53-73, Sept. 2004. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552004000300004&lng=en&nrm=iso>. Acessado em 27 mar. 2021.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. 5 ed. São Paulo. Atlas, 2002.

MDS (órgão). **Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas**. Disponível em < <http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/unidades-de-atendimento/creas> > acessado em outubro de 2020.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat, Baron de la. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

MOREIRA, A. **As restrições em torno da reserva do possível: uma análise crítica**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

NETO, Arthur da Motta Trigueiros. **Direito Penal – Parte Geral II – das penas até a extinção da punibilidade**, vol. 5, 1 Ed, Saraiva: São Paulo, 2012.

OLIVEIRA, Débora. et al. **COVID-19, isolamento social e violência doméstica: evidências iniciais para o Brasil**. 2009, disponível em: https://www.anpec.org.br/encontro/2020/submissao/files_I/12-18d5a3144d9d12c9efbf9938f83318f5.pdf. Acessado em de abr. 2021

OLIVEIRA, Fábio Dantas de. **Justiça restaurativa e Lei Maria da Penha**. 2009, disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12439/justica-restaurativa-e-lei-maria-da-penha> acessado em 27 de mar. 2021.

OMMATI, José Emílio Medauar, **Uma teoria dos direitos fundamentais**, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2014.

PIANA, MC. **A construção do perfil do assistente social no cenário educacional** [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009. 233 p. ISBN 978-85-7983-038-9. Disponível em: <http://static.scielo.org/scielobooks/vwc8g/pdf/piana-9788579830389.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

RIBEIRO, Andréa Tavares. **Mediação penal como alternativa a processo penal em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Boletim Científico., Brasília, DF, v. 14, n. 46, jul. 2015 nesp, p. 21.

SANCHES, Ana Carolina. **O Estado do Bem Estar Social e as Políticas Públicas no Combate a Violência Contra a Mulher**. FABE em Revista. Bertioga, vol. 8, 2018. Disponível em: <<http://fabeemrevista.com.br/material/vol8/04.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

SILVA, Marcelo Gomes; SILVEIRA, Mayra. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude**. 2010. Disponível em: <http://www.mpsc.mp.br/portal/conteudo/cao/cij/suporte_tecnicojuridico/manual%20promotor%20_vol1_2ed.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2021.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias. Porto Alegre, ano 8, n. 16, p. 20-45, jul/dez, 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 25 mai. 2021.

TOLEDO, Kelvia de Oliveira; OLIVEIRA, Estêvão Baesso Gabriel de. **A Lei Maria da Penha: a necessária releitura da legislação frente à ineficácia da prisão do agressor**. Revista das Faculdades Integradas Viana Junior, v. 8, n. 2. Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/PC/Downloads/242-Texto%20do%20artigo-446-1-10-20171213.pdf>. Acessado em 22 de mai. 2021.

TYBEL, Douglas. **Tipos de Revisão de Literatura**. Disponível em: <<https://guiadamonografia.com.br/tipos-de-revisao-de-literatura/>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

VIDAL, Marcílio Pompeu, G.; ARRAES de Alencar Pimenta, C. **O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL DIANTE DA CRISE ECONÔMICA DO SÉCULO XXI**. Direito e Desenvolvimento, v. 6, n. 12, p. 216 - 237, 8 jun. 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídios de mulheres no Brasil**. 2015. 1ª ed. Brasília – DF. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.net.br/mapa2015_mulheres.php>. Acesso em: 21 maio. 2021.

ZEHR, H; TOEWS, B. (Ed.). **Maneiras de conhecer para uma visão restaurativa de mundo**. In: Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos**. Revista de Processo, v. 20, n. 78, São Paulo, RT, p. 32-49, abr./jun. 1995.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm > acesso em 27 mar. 2021.

_____. **Constituição do Brasil de 1946**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> acesso em 27 mar. 2021.

_____. **Código penal de 1890**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm> acesso em 27 mar. 2021.

_____. **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm > acessado em 27 mar. 2021.

_____. **LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9637.htm > acessado em 06 mar. 2021.

_____. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > acessado em 27 mar. 2021.

_____. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Atos2004-2006/Lei/L11340.htm > acessado em 27 mar. 2021.

_____. **LEI Nº 13.641, DE 3 DE ABRIL DE 2018**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm > acessado em 27 mar. 2021.

_____. **Na Pandemia, três mulheres foram vítimas de feminicídio por dia**. Disponível em: <<https://azmina.com.br/reportagens/na-pandemia-tres-mulheres-foram-vitimas-de-feminicidio-por-dia/> >. Acesso em maio de 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Brasil. **Medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental n.45 - DF (2004)**. Relator: Min. Celso de Mello. 29 abr. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp>>.